



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392187-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA RENATA FERREIRA MARTINS ASSUMPÇÃO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2392187-80.2024.8.26.0000/50000
Embargante: MARIA RENATA FERREIRA MARTINS
ASSUMPÇÃO
Embargada : SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE

VOTO Nº 51670

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL - AUSENTE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 937 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO EXPRESSA – ADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO ANULADO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO DE FORMA PRESENCIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 15/19 que, por votação unânime desta Turma Julgadora, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v. acórdão é nulo, uma vez que não foi oportunizada a possibilidade de a parte se opor ao julgamento virtual do presente feito. Pede o acolhimento dos embargos e a realização de novo julgamento em sessão telepresencial, como expressamente requerido pela recorrente-embargante.

A parte embargada foi intimada para apresentar manifestação.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Os embargos devem ser acolhidos.

Isto porque, de fato, não houve intimação das partes, no agravo de instrumento, para se manifestarem a respeito da concordância com o julgamento virtual, a fim de prestigiar o disposto no inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil.

Desta forma, diante da contrariedade expressa da parte agravante à forma virtual, deve ser anulado o acórdão de fls. 15/19, retornando os autos para a apreciação do recurso de forma telepresencial.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator